SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007055-26.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **DANILO MARCOS BERTO**

Requerido: OMNI S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado acordo com a ré para o pagamento de dívida a seu cargo, mas ela não lhe encaminhou os respectivos boletos, tal qual se comprometeu a fazê-lo.

Alegou ainda que conseguiu efetuar a quitação da primeira parcela do ajuste por receber via SMS o código de barras correspondente.

Já a ré em contestação refutou a explicação do autor, deixando claro que enviou a ele os boletos para que cumprisse a obrigação que assumiu sem que isso se desse, porém.

A controvérsia entre as partes concerne a ter a ré encaminhado ou não ao autor os boletos para o pagamento de dívida que tinha perante a mesma.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Diante da divergência estabelecida, reputo que tocava à ré oferecer elementos que atestassem o envio dos boletos ao autor, seja por aplicação da regra do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (incidente ao caso como expressamente consignado no despacho de fl. 54), seja por força do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, não se podendo olvidar que ao autor seria inexigível a produção de prova de fato negativo.

Assentadas essas premissas, não extraio dos autos prova consistente em favor da ré.

Isso porque os documentos de fls. 03/05 por si sós são insuficientes para estabelecer a certeza de que a ré enviou os boletos ao autor, versando eles exclusivamente sobre o número das parcelas afetas à avença, às datas de vencimento de cada uma delas e ao seu valor.

Conquanto haja referência a seguir em anexo boleto bancário, não há prova específica no particular.

Nem se diga que a gravação de contato telefônico mantido entre o autor e a ré modificaria o panorama traçado.

Ao contrário, nesse contato o autor deixa claro que não teve acesso aos boletos em apreço e que logrou efetuar o pagamento da primeira parcela apenas por ter recebido via SMS o código de barras a ele afeto, o que confere verossimilhança de que o propalado envio não teve vez.

Ressalvo, ademais, que a garantia feita em tal contato quanto ao envio dos boletos não encerra prova nesse sentido, porquanto desacompanhada de outros dados a propósito.

Por fim, a rapidez na conduta do autor (o pagamento da segunda parcela estava previsto para 25/06/2018, sem que fosse dada a ele condições para implementá-lo, tendo aforado a ação já em 18/07/2018, antes mesmo do vencimento da terceira parcela) atua em prol do mesmo.

A conjugação desses elementos permite concluir que a ré não logrou desincumbir-se do ônus que pesava sobre ela para patentear que ofereceu ao autor a possibilidade de cumprir o acordo realizado, enviando-lhe os boletos necessários.

A conclusão que daí deriva é a de que a dívida entre as partes deve ser mantida no patamar desse acordo, pois o seu descumprimento não pode ser atribuído ao autor.

Pelo mesmo motivo, os valores deverão permanecer inalterados, não podendo o autor responder por acréscimos advindos de desídia que não foi sua.

Acolhe-se, assim, a postulação vestibular, rejeitando-se de outra banda o pedido contraposto.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

IMPROCEDENTE o pedido contraposto para (1) declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 4.729,11 do autor em face da ré pelos fatos tratados nos autos, bem como (2) condenar a ré a enviar ao autor (por meio de carnê, mensagens eletrônicas ou outro meio idôneo) vinte e sete boletos no valor de R\$ 100,00 cada um e vencimentos mensais, devendo o primeiro ser enviado ao autor com o prazo mínimo de vinte dias de antecedência do respectivo vencimento, para a quitação da dívida tratada nos autos.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação imposta no item 2 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de fixar ao menos por ora multa por eventual descumprimento dessa obrigação.

Torno definitiva a decisão de fls. 09/10, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA